



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

180

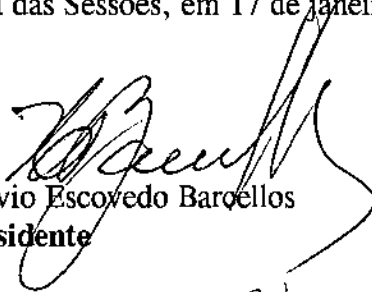
Processo n° : 10140.000350/92-07
Sessão de : 17 de janeiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.438
Recurso n° : 00.103
Recorrente : DRF EM CAMPO GRANDE - MS
Interessada : Refrigerantes do Oeste S/A

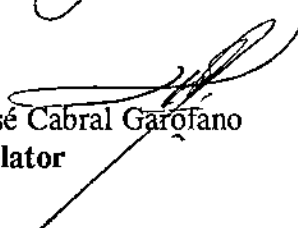
IPI-LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (ART. 343 DO RIPI/82) - Recurso de ofício. Logrando o contribuinte comprovar, através de documentos e registros idôneos, inoportunidade de omissão de receita operacional e o Fisco, por sua vez, laborou dentro dos parâmetros cabíveis para o levantamento da produção, deve ser afastada a exigência do tributo e seus acréscimos legais. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José Cabral Garófano e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



Processo nº : 10140.000350/92-07
Acórdão nº : 202-07.438
Recurso nº : 00.103
Recorrente : DRF EM CAMPO GRANDE - RS

RELATÓRIO

A interessada foi autuada, em 18.03.92, após o auditor da Fazenda Nacional haver constatado omissão de receita operacional, em levantamento da produção nos anos de 1989 e 1990, com base em elementos subsidiários como dispõe o artigo 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82

A acusação fiscal se assentou no resultado obtido em detalhado trabalho levado a efeito no estabelecimento industrial da empresa, e o resultado obtido e demonstrado através de documentos, esclarecimentos prestados pela contribuinte, quadros demonstrativos e informações de ordem técnico-operacional na atividade de produção de refrigerantes, sendo, por fim, exigido o crédito tributário no valor correspondente a 34.258,18 UFIR's mais os consectários legais. Todo o trabalho fiscal está demonstrado às fls. 02/258.

A atividade empresarial da autuada é a fabricação de refrigerantes diversos, comercializados em litros, garrafas e *post-mix*, sendo que os elementos subsidiários utilizados no levantamento da produção forma os concentrados, xaropes, açúcar e rolhas.

Tempestivamente, autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 259/262), oportunidade em que apresenta argumentos de ordem eminentemente técnicos, bem como junta documentos e quadros demonstrativos, que levam a resultado diferente daquele obtido pelo autuante. A farta documentação acostada aos autos pela impugnação estão às fls. 263/398.

Pelo fato de ficar sob dúvida os dados obtidos inicialmente, por enfrentamento da impugnante, em 20.10.92, foi realizada diligência no estabelecimento industrial, para coleta de outros documentos e confirmações de dados fornecidos pela mesma na fase impugnatória, o que levou o autuante a rever sua posição, como demonstrado na Informação Fiscal (fls. 400/405). O resultado foram novos quadros demonstrativos de apuração do crédito tributário e, conseqüentemente, chegou-se à exigência substancialmente reduzida.

Através da Decisão nº 506/93 (fls. 422/438), autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância administrativa, com base em tudo que do processo consta, em especial o resultado final obtido pela fiscalização, deu pela procedência parcial da impugnação, mantendo tão-somente o valor equivalente a 419,97 UFIRs relativo ao tributo mais todos acréscimos previstos na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000350/92-07

Acórdão nº : 202-07.438

Pelo fato de a decisão ter beneficiado parcialmente a atuada e com fulcro do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, a autoridade fazendária, recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes para julgamento de feito em segunda instância administrativa.

Intimada a tomar conhecimento da decisão do julgador singular, da parte que restou mantida, a empresa não ofereceu resistência aos fundamentos denegatórios e, dentro do prazo previsto, recolheu o remanescente, como se comprova pelo DARF juntado às fls. 438.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.000350/92-07

Acórdão nº : 202-07.438

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Merece registro o zelo com que laborou o Sr. Auditor Fiscal da Fazenda Nacional. Solicitou toda sorte de documentos, informações e dados disponíveis na empresa e, na sua auditoria de produção, tomou cuidados irreparáveis para demonstrar com muita clareza o método de levantamento, passo a passo, em um trabalho que permitiu tanto à contribuinte como ao julgador singular tomar conhecimento de todas as etapas do processo e resultados - parciais e finais; muito embora o trabalho fosse de considerável complexibilidade.

Como autor da diligência levada a efeito no estabelecimento industrial da então impugnante, conferiu os dados oferecidos na peças contestatórias e outros tantos documentos que possibilitaram rever o lançamento originário, que, ao final, chegou a um resultado bem mais favorável à contribuinte. No compulsar dos autos do processo, ressalta que o auditor da Fazenda Nacional deu à empresa o amplo direito de defesa e isto, com certeza, conduziu ao resultado justo.

Quando não se pode chegar à verdade por via direta, a inteligência humana, quando a tanto estimulada, propicia outros caminhos indiretos que fazem nascer a certeza.

Na medida em que o próprio autor do feito reconheceu o direito da contribuinte e aceitou seus argumentos e provas, e, ainda, pela bem elaborada fundamentação da decisão recorrida, entendo não merecer reparos a decisão de primeira instância administrativa.

Com base no disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93, conheço do recurso de ofício e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO